



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10620.000715/2005-31
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 9202-006.570 – 2ª Turma
Sessão de 28 de fevereiro de 2018
Matéria ITR
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado APERAM INOX AMÉRICA DO SUL S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA DE JUNTADA DO RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. APROVEITAMENTO DOS ATOS NÃO MACULADOS.

O julgamento de apenas um recurso, ignorando a existência do recurso da outra parte, ocorre em desconformidade com regra de regência do processo administrativo fiscal leva a nulidade do acórdão, possibilitando, no entanto, o aproveitamento dos atos que não foram por ela maculados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 9202-00-133, de 18/08/2009, declarar a sua nulidade, bem como determinar a ciência ao contribuinte do Despacho de Admissibilidade de seu Recurso Especial, com posterior retorno à relatora para prosseguimento.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Heitor de Souza Lima Junior, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

O presente Recurso Especial trata de pedido de análise de divergência motivado pela Fazenda Nacional face ao acórdão 303-35.544, proferido pela 3ª Câmara / 3ª Conselho de Contribuintes.

Trata-se de lançamento do ITR/2002, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais calculados até 30/09/2005, que incide sobre o imóvel rural "Fazenda Mota e outros" (NIRF 5.677.724-8) com 4.341,5 ha, localizado no município de Itamarandiba - MG.

No procedimento de verificação da DITR/2002, a autoridade fiscal lavrou auto de infração, com a glosa das áreas declaradas de preservação permanente (166,5 ha) e de utilização limitada (3.022,5 ha), com consequente aumento das áreas tributável e aproveitável, do VTN tributável e da alíquota de cálculo, pela redução do grau de utilização, tendo sido apurado imposto suplementar de R\$ 27.743,46, conforme demonstrativo de fls. 02.

O Contribuinte apresentou Impugnação, às fls. 36/89.

A DRJ, às fls. 93/101, julgou totalmente procedente o lançamento do crédito.

O Contribuinte interpôs **Recurso Voluntário**, às fls. 105/200.

A 3ª Câmara do 3ª Conselho de Contribuintes, às fls. 207/217, **DEU PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário para excluir da exigência a parcela relativa à glosa da área de preservação permanente. A ementa do acórdão recorrido assim dispôs:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

Normas gerais de Direito Tributário. Lançamento por homologação. Na vigência da Lei 9,393, de 19 de dezembro de 1996, o contribuinte do ITR está obrigado a apurar e a promover o pagamento do tributo, subordinado o lançamento a posterior homologação pela Secretaria da Receita Federal. É exclusivamente do sujeito passivo da obrigação tributária o ônus da prova da veracidade de suas declarações contraditadas enquanto não consumada a homologação.

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR). Não-incidência. Reserva legal.

Sobre a área de reserva legal não ha incidência do tributo, mas a legitimidade da reserva legal declarada e controvertida deve ser demonstrada mediante apresentação da matrícula do imóvel rural com a dita área averbada a sua margem previamente a ocorrência do fato gerador do tributo.

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR). Não-incidência. Área de preservação permanente.

Sobre a área de preservação permanente não ha incidência do tributo. Carece de sustentação jurídica a glosa da área de preservação permanente declarada unicamente motivado na falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) do Ibama.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Às fls. 223 e ss., a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial de Divergência, alegando divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido para análise, tendo a decisão recorrida o entendimento de que carece de sustentação jurídica a glosa da área de preservação permanente declarada unicamente motivado na falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) do Ibama. Por outro lado, **o paradigma apresentado exige a apresentação do ato específico do órgão competente (ADA), protocolizado tempestivamente, para o reconhecimento das áreas de preservação permanente e utilização limitada.**

Nos termos do Despacho nº. 009, de 05 de fevereiro de 2009 (fls. 276/278), foi dado seguimento ao apelo da PGFN.

O Contribuinte apresentou, em 01 de abril de 2009, contrarrazões às fls. 284/303.

Nos termos do Acórdão nº 9202-00.133, às fls. 305/310, foi **NEGADO PROVIMENTO** ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, em 18 de agosto de 2009.

A Fazenda Nacional opôs **Embargos Declaratórios** contra o Acórdão nº 9202- 00.133, em 06/04/2010, consoante fls. 314/319.

Na seqüência do julgamento do Recurso Especial da Fazenda consta Despacho subscrito pelo Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior e pelo Presidente da 2ª Turma da CSRF. O ilustre julgador relata informação do Contribuinte acerca da falta de juntada do REcurso ESpecial por ele interposto nos autos.

Conforme fl. 317 (numeração manual), o Contribuinte foi intimado a **comprovar a interposição de Recurso Especial**, o qual restou cumprido às fls. 319/438, contendo AR de envio do Recurso Especial, o próprio Recurso Especial, além dos documentos anexos ao Recurso Especial, no qual buscava a reapreciação da divergência jurisprudencial acerca da **desnecessidade da apresentação do Ato Declaratório ambiental - ADA e da averbação tempestiva na matrícula do imóvel para fins de exclusão das Áreas de Reserva Legal da área tributável do imóvel**, indicando os acórdãos nºs 301-31.956, 303-33.181 e 303-33.180 como decisões paradigmas a corroborar este entendimento, em divergência da interpretação sustentada no acórdão recorrido.

Às fls. 480/483, a 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento realizou o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, **DANDO SEGUIMENTO** ao recurso, a fim de que seja rediscutida a **exigência de apresentação tempestiva do Ato Declaratório ambiental – ADA para fins de exclusão das Áreas de Preservação permanente da área tributável do imóvel.**

Na sequência, às fls. 484/490, a 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento realizou o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, **NEGANDO SEGUIMENTO** ao recurso, tendo em vista que os acórdãos paradigmas trazidos pelo Contribuinte não foram hábeis à demonstração do dissídio interpretativo alegado.

Nos termos do Despacho de Encaminhamento de fl. 491, os autos foram devolvidos à unidade de origem para ciência do sujeito passivo do despacho de admissibilidade que negou seguimento ao seu recurso especial, alertando que desta decisão cabe agravo.

Às fls. 495, restou verificada a existência de anterior despacho de admissibilidade do Recurso Especial da Fazenda Nacional, lavrado em 05/02/2009 (fls. 277 a 279). Assim, foi ANULADO o despacho de admissibilidade de e-fls. 480 a 483, datado de 22/05/2017.

O processo restou saneado às fls. 503/507 pela Presidência da 2ª Seção do CARF, considerando que o conjunto de encaminhamentos processuais até aqui efetuados gerou como consequência a prolação de Acórdão sem que houvesse a apreciação, pela 2ª Turma da CSRF deste CARF, do Recurso Especial do Contribuinte anteriormente protocolizado (fls. 386/473) na forma demandada pelos arts. 1º e 64 e seguintes do RICARF, vigentes à época da interposição do recurso, consoante Anexo II à Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009.

Assim, retornaram os autos, objetivando nova apreciação e manifestação sobre a nulidade do Acórdão 9202-00.133, de fls. 305 a 310, bem como acerca dos atos processuais subsequentes, considerando-se a existência de Recurso Especial do Contribuinte devidamente protocolizado à época de prolação do referido Acórdão e não analisado durante o respectivo julgamento.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes

Trata-se de exigência do ITR – Imposto Territorial Rural do exercício de 2002.

Trata-se de lançamento do ITR/2002, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais calculados até 30/09/2005, que incide sobre o imóvel rural "Fazenda Mota e outros" (NIRF 5.677.724-8) com 4.341,5 ha, localizado no município de Itamarandiba - MG.

O Recurso Voluntário foi provido em parte.

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial buscando apreciação da divergência jurisprudencial acerca da **exigência de apresentação tempestiva do Ato Declaratório ambiental – ADA para fins de exclusão das Áreas de Preservação permanente da área tributável do imóvel.**

Compulsando os autos observa-se que ao longo do tramite processual houve vício, vez que o Recurso Especial do Contribuinte não havia sido contemporaneamente juntado a estes autos, levando a impropriedade do julgamento do Recurso da Fazenda Nacional em separado sem conhecimento do Contribuinte, procedimento este que macula o bom andamento do processo, levando a outros equívocos como, por exemplo, o contribuinte não ter sido intimado do não seguimento de seu Recurso Especial.

Desse modo, considerando que o Contribuinte informou ao Conselheiro Manuel Arruda na data do julgamento do Recurso Especial da Fazenda Nacional, que o recurso que interpôs não havia sido pautado para o julgamento, este Conselheiro procedeu a informação no processo, conforme relatório:

*Na seqüência do julgamento do Recurso Especial da Fazenda Nacional consta Despacho subscrito pelo Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior e pelo Presidente da 2ª Turma da CSRF. O ilustre julgador **relata informação do Contribuinte acerca da falta de juntada do REcurso ESpecial por ele interposto nos autos.***

*Conforme fl. 317 (numeração manual), o Contribuinte foi intimado a **comprovar a interposição de Recurso Especial**, o qual restou cumprido às fls. 319/438, contendo AR de envio do Recurso Especial, o próprio Recurso Especial, além dos documentos anexos ao Recurso Especial, no qual buscava a reapreciação da divergência jurisprudencial acerca da **desnecessidade da apresentação do Ato Declaratório ambiental - ADA e da averbação tempestiva na matrícula do imóvel para fins de exclusão das Áreas de Reserva Legal da área tributável do imóvel**, indicando os acórdãos n.ºs 301-31.956, 303-33.181 e 303-33.180 como decisões paradigmas a corroborar este entendimento, em divergência da interpretação sustentada no acórdão recorrido.*

*Às fls. 480/483, a 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento realizou o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, **DANDO SEGUIMENTO** ao recurso, a fim de que seja rediscutida a **exigência de apresentação tempestiva do Ato Declaratório ambiental – ADA para fins de exclusão das Áreas de Preservação permanente da área tributável do imóvel.***

*Na seqüência, às fls. 484/490, a 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento realizou o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, **NEGANDO SEGUIMENTO** ao recurso, tendo em vista que os acórdãos paradigmas trazidos pelo Contribuinte não foram hábeis à demonstração do dissídio interpretativo alegado.*

Nos termos do Despacho de Encaminhamento de fl. 491, os autos foram devolvidos à unidade de origem para ciência do sujeito passivo do despacho de admissibilidade que negou seguimento ao seu recurso especial, alertando que desta decisão cabe agravo.

Às fls. 495, restou verificada a existência de anterior despacho de admissibilidade do Recurso Especial da Fazenda Nacional, lavrado em 05/02/2009 (fls. 277 a 279). Assim, foi ANULADO o despacho de admissibilidade de e-fls. 480 a 483, datado de 22/05/2017.

O processo restou saneado às fls. 503/507 pela Presidência da 2ª Seção do CARF, considerando que o conjunto de encaminhamentos processuais até aqui efetuados gerou como consequência a prolação de Acórdão sem que houvesse a apreciação, pela 2ª Turma da CSRF deste CARF, do Recurso Especial do Contribuinte anteriormente protocolizado (fls. 386/473) na forma demandada pelos arts. 1º e 64 e seguintes do RICARF, vigentes à época da interposição do recurso, consoante Anexo II à Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009.

Assim, retornaram os autos, objetivando nova apreciação e manifestação sobre a nulidade do Acórdão 9202-00.133, de fls. 305 a 310, bem como acerca dos atos processuais subsequentes, considerando-se a existência de Recurso Especial do Contribuinte devidamente protocolizado à época de prolação do referido Acórdão e não analisado durante o respectivo julgamento.

Deste modo, tendo esteio no despacho saneador constante das fls. 503 e 507, observo que a nulidade do acórdão 9202-00-133 (constante das fls. 305-310) é medida que se impõe.

Isso ocorre por que o procedimento ordinário não foi respeitado, levando a um possível cerceamento de defesa do Contribuinte, o que por si só traz a possibilidade deste colegiado, autoridade competente para reformá-lo ou julgá-lo, determinar sua nulidade.

Em sendo assim, com base no art. 59 do Processo Administrativo Fiscal (Decreto 70.235/72):

Das Nulidades

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente **ou com preterição do direito de defesa.***

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

Por questão de economia processual, considerando que os atos anteriores ou posteriores ao ato nulo só seguirão este destino quando maculados pelo vício, considero legítimo os exames de admissibilidade realizados, do recurso da Fazenda Nacional as fls. 276/278, e do Recurso do Contribuinte as às fls. 484/490, portanto, para fim de dar regular prosseguimento ao feito determino a intimação do sujeito passivo a respeito da decisão nele proferida, e após siga-se o tramite regular conforme despacho de admissibilidade, voltando posteriormente a esta relatora para julgamento conjunto de ambos os recursos.

Observa-se, portanto, que o acórdão 9202-00-133 padece dos vícios constantes da redação do art. 59 do Decreto 70.235/72.

Diante do exposto conheço e acolho os Embargos para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 9202-00-133, de 18/08/2009, declarar a sua nulidade, bem como determinar a ciência ao contribuinte do Despacho de Admissibilidade de seu Recurso Especial, com posterior retorno à relatora para prosseguimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes - Relatora.